



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02567.000598/2005-70

RECORRENTE: Lezio Soares Bueno

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 030/2012/DCONAMA (fls. 107-107v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 71-94. Neste mister, entendo que o recurso ora dirigido ao Conama é tempestivo, pelas razões que passo abaixo a declinar.

Com efeito, o auto de infração em epígrafe foi julgado em segunda instância pelo Presidente do IBAMA em 09/07/2008. Antes da formalização da intimação do autuado por meio de carta com aviso de recebimento, o representante legal do particular dirigiu petição ao Gerente Executivo em Barra do Garça/MT requerendo cópia integral do processo em 19/08/2008, ocasião em que tomou ciência inequívoca do teor da decisão que manteve o auto de infração.

A despeito disso, consta à fl. 68 dos autos despacho do Gerente Executivo Substituto determinando, em 29/07/2008, o encaminhamento dos autos ao SAR para proceder à devida notificação administrativa do autuado. A meu ver, essa providência, considerando a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório, justifica a crença do patrono do autuado de que o prazo para interpor o recurso seria renovado.

Assim é que, tendo sido apresentado o recurso pelo autuado em 03/02/2009, antes do envio da notificação de homologação do AI, entendo por sua tempestividade.

A petição é assinada por advogada do autuado devidamente constituída por instrumento de procuração à fl. 052.

Assim, entendo cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso apresentado.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 05 (quatro) anos, eis que as infrações previstas no artigo 40, do Decreto nº. 3.179/99 não contém respectivo penal na Lei nº. 9.605/98.

Com efeito, a autuação foi realizada em 05/09/2005 por queimar uma área de 382 hectares realizada no próprio ano de 2005.

No que se refere às interrupções ocorridas no curso do processo, em tendo sido o auto homologado em 06/07/2007; confirmado pelo Presidente do IBAMA em 09/07/2008; após interposição do recurso ora analisado em 03/02/2009, foi mantida a decisão recorrida em 28/12/2009, e encaminhado o recurso ao CONAMA.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

II.3. Das alegações contidas no Recurso dirigido ao CONAMA

Ultrapassadas as questões preliminares, avança-se ao exame do mérito do recurso, que ataca decisão do Presidente do IBAMA que não conheceu do recurso interposto pelo autuado em segundo grau por intempestividade.

Assim, antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, é preciso verificar se a decisão recorrida foi correta ao reconhecer a intempestividade do recurso interposto ao Presidente do IBAMA, questão esta que compõe o principal conteúdo do recurso ora analisado por esta Câmara Especial Recursal.

Com efeito, o fundamento do ora Recorrente para defender a tempestividade do recurso interposto em segundo grau residiu no fato de que não consta nos autos a ciência do autuado e de sua advogada da decisão proferida.

Data venia, entendo não assistir razão à Recorrente. Após a prolação da decisão de primeiro grau pelo Gerente Regional do IBAMA em Barra do Garça (fl. 28), houve duas tentativas frustradas de intimação por AR, **tendo o próprio autuado**

comparecido espontaneamente no processo à fl. 37, em 07/02/2008, requerendo cópia integral do processo administrativo, caracterizando ciência inequívoca do teor da decisão prolatada, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei n. 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, **mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.**”

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde há muito reconhece a caracterização de ciência inequívoca quando a parte retira os autos de cartório com pendência de publicação de decisão, situação com premissa idêntica à do caso em concreto. Senão, veja-se o teor dos seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. RETIRADA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO. SE A PARTE RETIRA OS AUTOS DO CARTORIO, TOMANDO CIENCIA INEQUIVOCA DA SENTENÇA, CONSIDERA-SE EFETIVADA A INTIMAÇÃO, PASSANDO A CORRER O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (REsp 88.509/SP, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/1996, DJ 05/08/1996, p. 26353)

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUIVOCA. CONTAGEM DO PRAZO.

1. A retirada dos autos de cartório pela parte ré, evidencia ciência inequívoca da ação a ser contestada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação. Precedentes: (Segunda Turma, REsp n. 235.823/CE, relator João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005);

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

(Terceira Turma, REsp n. 254.553/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/5/2003); (REsp 88.509/SP, Rel. Ministro COSTA LEITE, DJU, 05/08/1996).

2. A regra do art. 241 do Código Adjetivo Civil que estabelece o prazo para contestar inicia-se da juntada aos autos do mandado cumprido, devendo ser interpretada cum granu salis, porquanto há hipóteses em que a contagem do prazo pode iniciar-se antes do ato processual descrito na norma.

3. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004).

4. Consectariamente, retirado os autos do cartório pelo patrono do recorrente após sua citação, mantendo o processo em seu poder por aproximadamente 10 (dez) dias, torna-se inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para resposta.

5. Recurso especial improvido. (REsp 698.073/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 210)

Considerando-se, pois, efetivada a intimação em 07/02/2008, quinta-feira, tem-se que o prazo final para interposição do recurso cabível era 27/02/2008. Protocolada a peça de fls. 39-51 em 29/02/2008, conforme guia de protocolo à fl. 39, afigurou-se correta a decisão do Presidente do IBAMA em não conhecer do recurso.

Considerando-se, pois, que o não-acolhimento desta alegação suscitada pelo Recorrente já atrai, inexoravelmente, a improcedência de seu recurso dirigido ao Conama, não se faz necessária a investigação dos demais argumentos deduzidos ao logo da peça. No entanto, em prol do princípio da eventualidade que permeia o conhecimento de questões de fato e de direito deduzidas em processos judiciais e administrativos, passo à análise do mérito recursal propriamente dito.

No que se refere à alegação de violação ao princípio da legalidade, por inaptidão do decreto para fixar sanções administrativas, tenho a consignar que o art. 70 da Lei nº. 9.605/98 prescreve como infração administrativa "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".

São estas regras de gestão adequada do meio ambiente que vinculam o particular, prevendo obrigações de cumprimento obrigatório, as quais, todavia, estão fixadas em sede de lei no sentido formal, e não no Decreto nº. 3.179/99 e 6.514/08, em perfeita consonância com o princípio da legalidade.

As infrações previstas no decreto suso mencionado, diga-se, nada mais são do que reflexos de obrigações previstas esparsamente na legislação ambiental, dentre as

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

quais se incluem os crimes ambientais – eis que, por relação de lógica, se algo é penalmente proibido, deixar de praticar tal conduta é também uma obrigação.

Assim, é evidente que o decreto, ao prescrever a sanção, não inovou a ordem jurídica de forma autônoma, tendo simplesmente concretizado o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, não havendo falar-se em violação ao princípio da legalidade.

Tampouco merece guarida a alegação de que a aplicação da multa deve ser precedida da advertência, pelo singelo motivo da existência de expressa previsão legal (artigo 72, § 2º, da Lei nº. 9.605/98) no sentido de que a aplicação da advertência ocorrerá “sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

Dessa forma, longe de se tratar de requisito à aplicação da multa, a sanção de advertência será aplicada, a critério do agente autuante, quando houver possibilidade de corrigir a conduta antes da consumação do ilícito ou nas hipóteses de multa inferior a R\$ 1.000,00.

Prosseguindo-se na análise, constata-se que a multa não é desproporcional ou irrazoável, na medida em que fixada mediante parâmetro fixo, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração, não havendo como ser reduzida para valor menor, como requer o interessado.

No que se refere à alegação de falta denexo de causalidade entre a conduta e a autoria, em razão de a área de propriedade do Autuado ter sido objeto de contrato de parceria agrícola que transferia a terceiro a sua posse.

Não entendo assistir razão à Recorrente, contudo. Entendo suficientemente caracterizado o nexo causal da conduta, na medida em que o próprio Recorrente, em sua defesa de fls. 05-06, utilizou-se de contrato de parceria agrícola que, expressamente, em sua Cláusula Segunda preceituou que “*[o] Parceiro Outorgante concorrerá para a presente parceria tão somente com a área de terras, com as devidas licenças ambientais para no primeiro ano de queima de restos de culturas e/ou lenha morta da área, obedecendo o mapa de licenciamento ambiental e períodos de queima permitidos*”.

Por outro lado, há informação contida na contradita do agente autuante de que um funcionário do próprio Recorrente confirmando que a área queimada era de sua propriedade, bem como que foi protocolado um pedido de queima em Barra do Garça-MT, mas que, não tendo saído a autorização, foi realizada a queima. Esta informação, em nenhum momento contestada pela parte, corrobora ainda mais – e pelo próprio autuado – a existência de comprovação de autoria e materialidade da infração.

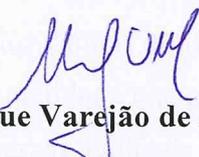
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Por fim, as imagens colacionadas aos autos pela patrona do Recorrente à ocasião da juntada de memoriais não são capazes de atrair qualquer nulidade ao Auto de Infração, eis que foi permitido o pleno exercício do direito de defesa pela parte, que tem pleno conhecimento – reforçado pela própria descrição do nome da fazenda do autuado no campo da autuação – de onde se encontra a sua área, da localidade do infração e da conduta que lhe fora imputada, tendo tido a oportunidade de produzir todas as alegações que, a seu juízo, possibilitaria a infirmação dessa imputação. Assim, considerando o princípio – devidamente positivado pelo art. 55 da Lei n. 9.784/99 – segundo o qual não há falar-se em nulidade sem prejuízos, entendo que este vício apontado pela parte não acarreta a necessidade de anulação do auto de infração, podendo este erro material, se reputado necessário, ser devidamente retificado no momento posterior de cobrança ao autuado do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

Por fim, não consta nos autos qualquer termo de embargo relacionado à infração em comento, razão pela qual o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental de Desoneração das Obrigações de Recompôr a Reserva a Área de Reserva Legal Degradada (fls. 123-128), assinado com o Estado do Mato Grosso, não produz quaisquer efeitos em relação à presente autuação, o que é ainda reforçado pelo Cláusula Décima Primeira, cujo teor é o seguinte: *“a celebração do compromisso de desoneração ambiental não elide a responsabilidade penal ou administrativa”*.

Pelos motivos acima expostos, conheço do recurso interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o auto de infração em todos os seus termos.

É como voto.


Henrique Varejão de Andrade

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio